



O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) NA VISÃO DOS PRINCIPAIS AUTORES BRASILEIROS

Ronaldo Silveira de Farias
Luzinaldo Santos Xisto

RESUMO

Esta pesquisa apresenta, como título, o Sistema de Registro de Preços na Visão dos Principais Autores Brasileiros. Sendo ainda uma sistemática pouco utilizada pelos Entes Públicos, em todas as suas esferas, muito pelo desconhecimento dos gestores ou pelas aparentes dificuldades que esta ferramenta apresenta na sua envergadura. Ao final deste estudo em questão queremos responder baseado na visão dos principais autores do tema porque o sistema de registro de preços deve ser mais utilizado pelos gestores públicos? O presente artigo tem o objetivo geral de apresentar o sistema de registro de preços na visão dos principais autores, e como objetivos específicos discorrer sobre o processo licitatório; caracterizar o sistema de registro de preços e; apresentar as vantagens e desvantagens desta ferramenta na opinião dos autores estudados. Com base neste assunto, a fundamentação teórica baseia-se, principalmente, nos aspectos relevantes da Lei 8666/93 no que se refere a licitações e a sistema de registro de preços e nos Decretos publicados pela a União que regulamentam esta ferramenta em âmbito Federal. Trata-se de uma pesquisa descritiva, qualitativa e bibliográfica, pois se torna essencial a utilização de fundamentações teóricas para a construção deste trabalho. As vantagens associadas ao SRP proporcionam, além da desburocratização de procedimentos e redução no volume de estoques, uma maior agilidade na obtenção dos serviços, o que gera uma economia processual, proporcionando assim, maior eficiência no planejamento organizacional. Entretanto, percebe-se que o sistema também apresenta desvantagens, que são atribuídas principalmente a paradigmas organizacionais, porém contornadas facilmente através de uma mudança na cultura da organização e no aperfeiçoamento dos gestores envolvidos. Dessa forma, conclui-se que SRP deve sim ser mais utilizado no processo de contratação de bens, produtos e serviços por todos os órgãos federativos.



Palavras-chave: Administração Pública. Licitação, Sistema de Registro de Preços.

1 INTRODUÇÃO

Há décadas que a Administração Pública vem tentando se aprimorar na função compras, pois esta se não for bem executada acaba comprometendo o andamento da máquina administrativa. Com a promulgação da Constituição de 1988 foi dado um passo gigantesco neste sentido, posto que versa no inciso XXI do artigo 37 da referida carta magna, que as compras e alienações de bens e a contratação de obras e serviços de qualquer natureza da Administração Pública, devem ser realizados através de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os interessados em contratar com a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entende-se Licitação, como sendo o conjunto de procedimentos administrativos pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa entre fornecedores, respeitando os princípios constitucionais que a norteia e condições preestabelecidas à disputa. É um instrumento que zela pela transparência e racionalização do dinheiro público moralizando a administração frente à sociedade.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o já mencionado art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais aplicadas a todos os Entes da Federação e específicas aplicadas somente a União. O art. 15 desta Lei inseriu o Sistema de Registro de Preços, denominado SRP, implicando que, sempre que possível, as compras na Administração Pública deverão ser realizadas através desta sistemática.

Pouco utilizado inicialmente devido à falta de regulamentação específica, somente com a publicação do Decreto 2.743/1998 foram definidos os procedimentos do SRP, possibilitando a sua utilização em esfera Federal deliberando ainda que, os outros entes da Federação poderiam constituir suas próprias normas e decretos, mas sempre se baseando nas normas da União. Tal decreto foi posteriormente revogado e a norma em vigor é estabelecida pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

O SRP é uma reunião de métodos que operam de forma a registrar formalmente preços inerentes à prestação de serviços e aquisições de bens para contratações futuras, com a finalidade de alcançar eficiência na Administração Pública. É considerado um instrumento de



grande eficácia para as compras e contratações do Estado em determinados segmentos de materiais e serviços, pois através dos seus procedimentos atende as necessidades dos órgãos públicos com economia, agilidade e segurança, além de muitas outras vantagens.

Depois do processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, o vencedor será convocado para registrar o preço licitado em Ata de Registro de Preços, gerando um compromisso para o fornecedor que se compromete a entregar o bem ou serviço pelo preço licitado durante a vigência da ata, que não pode ultrapassar um ano. Assim os órgãos participantes da licitação poderão contratar com o fornecedor solicitando as quantidades que necessitarem neste período não podendo exceder a quantidade total licitada.

Órgãos Públicos que não participaram do processo podem aderir à ata de registro de preços, se devidamente autorizado pelo órgão gerenciador da ata, é o chamado popularmente de “carona”. Estes estão limitados a no máximo cinco vezes o quantitativo licitado, como está previsto no Decreto 7891/13 no âmbito da união.

Discorre-se que o SRP ainda é pouco utilizado pela Administração Pública em todas as suas esferas, muito pelo desconhecimento dos administradores públicos ou pelas aparentes dificuldades que esta sistemática apresenta na sua envergadura. Deste modo ao final do estudo em questão queremos responder na visão dos principais autores do tema porque o sistema de registro de preços deve ser mais utilizado pelos gestores públicos?

Neste sentido este estudo acadêmico tem o objetivo geral de apresentar o sistema de registro de preços na visão dos principais autores.

Os objetivos específicos são: discorrer sobre o processo licitatório; caracterizar o sistema de registro de preços e; apresentar as vantagens e desvantagens desta ferramenta na opinião dos autores estudados.

De tal modo, para a concretização deste trabalho será utilizada, como procedimento metodológico, uma análise de cunho fundamentalmente bibliográfica e documental, ou seja, seus fundamentos encontrar-se-ão dentro de bases teóricas centradas em livros e documentos já publicados acerca do assunto.

Dentro desta perspectiva, esta pesquisa justifica-se pelos seguintes fatores: por sua contribuição ao universo acadêmico, por se tratar de um tema pouco abordado e que servirá de ponto de partida para outros estudos; por sua contribuição no aprimoramento da gestão pública, possibilitando que seus gestores, através do auxílio na tomada de decisão, possam



decidir sobre a escolha mais apropriada a ser empregada no processo de aquisição de bens e serviços no setor público.

2 LICITAÇÃO

A norma legal brasileira estabelece que para firmar contrato administrativo no âmbito da Administração Pública é imprescindível licitação anterior, salvo os casos previstos em Lei.

Neste contexto, Spricigo e Fonseca (2008, p.4) asseveram que “a Administração Pública deve observar o que prega a legislação, mais especificamente o artigo 37 da Constituição Federal, para realizar essas contratações”.

Para Meirelles (2013, p.296) “a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação”.

Com a publicação da lei 8.666/93, ficou regulamentado o art. 37 da Constituição Federal de 1988, que se refere a aquisição de bens e contratação de serviços e a realização de obras. A partir de então, todo o processo só pode ser realizado mediante licitação pública baseada em critérios estabelecidos nesta Lei objetivando atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Puppim e Pires (2008, p.1), Licitação pode ser entendida como o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca interessados, mediante condições preestabelecidas, para a apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços’.

Para Meireles (2013 p.297):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES 2013, p.297).

Ao analisar tais definições, observa-se que o primeiro autor descreve licitação como procedimento administrativo formal em busca da proposta mais vantajosa para o



Estado. Já o segundo autor apresenta um conceito mais moderno de licitação, que atende o desenvolvimento sustentável e proteção da economia.

Em seu art. 3º, a Lei 8.666/93 objetiva garantir oportunidades iguais para todos que participarem do processo licitatório, enfatizando o princípio constitucional da isonomia. Sedo assim, preceitua:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

De acordo com Meirelles (2013, p.303), o edital de convocação para a realização de um certame deverá observar o princípio da isonomia, não contendo descrições que favoreça tratamento diferente aos idênticos e equipare os desiguais, pois é daí que decorrem os demais princípios assegurando a concorrência justa em uma licitação.

Também são estabelecidos na lei 8.666/93 alguns aspectos pertinentes à licitação sendo instituídas quatro modalidades que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, como dispõe o seu o Art. 22:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóvel prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).



Já o Art. 23 da Lei 8.666/93, discorre sobre as modalidades de licitação referentes a limites de valores para contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
(BRASIL, 1993).

Além destas modalidades é importante ressaltar a modalidade do tipo pregão, regulamentado pelo inciso 1º, art. 2º, a lei 10.520 de 2002, que estabelece: “poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, Paiva (2007, p.16) complementa:

Cabe ressaltar que a Medida Provisória 2.026-10, de 04 de maio de 2000, instituiu mais uma modalidade de licitação para a compra de bens e serviços, denominada pregão, no âmbito da União. Essa medida provisória, após várias reedições, converteu-se na Lei 10.520/02, que estendeu a utilização dessa nova modalidade a Estados, Distrito Federal e Municípios. (PAIVA 2007, p.16).

Para Paiva, pregão é uma modalidade de licitação realizada mediante apresentação de propostas e lances em sessão pública, para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, sem limite de valor. (PAIVA, 2007, p.20).

Neste contexto insere-se o “*comprasnet*” como uma ferramenta menos burocrática e já comprovada como bem mais econômica se comparada com outras modalidades, em torno de 20%. (SPRICIGO; FONSECA, 2008, p.7).

Nessa perspectiva, Pupin afirma que o tipo de licitação é vinculado ao critério de julgamento das licitações, e estes são: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta e deve ser definido no Edital. (PUPIN; PIRES, 2008, p.12).

Segundo Guimarães e Niebuhr, (2013, p.63), para a escolha de um tipo de licitação deve-se observar as disposições legais definidas para determinada situação, podendo verificar se há ou não imposições do tipo: natureza do objeto a ser licitado e a finalidade da licitação.



Para Paiva, as modalidades de licitação identificam as características e o processamento do certame e os tipos de licitação indicam a forma pela qual as propostas serão julgadas. (PAIVA, 2007, p.17).

Todavia, observa-se que no sistema de registro de preço são adotadas apenas as modalidades dos tipos Concorrência ou Pregão e os tipos menor preço e técnica e preço, que se serão demonstradas em seguida.

3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)

3.1 Abordagens e fundamentações basilares

A ideia de registro de preços aparece pela primeira vez, em texto legal, no artigo 52 do Decreto 4.536/22, que permitia aos fornecedores se inscrever em Ministérios e repartições interessadas para abastecer com artigos de consumo habitual com preços pré-determinados. (PAIVA, 2007, P.12).

Segundo Guimarães e Niebuhr (2013, p. 33), as licitações e os contratos federais em 1986 eram regulamentados pelo Decreto-Lei 2300/86 e já previa no seu artigo 14 inciso II o registro de preços, o que não seria mais novidade.

O Decreto 449, de 17 de fevereiro de 1992, praticamente criou esta sistemática ao introduzir no seu art. 3º o “SIREP” sigla adotada para corresponder a Sistema de Registro de Preços, que foi utilizado por vários órgãos da Administração até que o Sistema foi constituído. Com o advento da Lei 8666/93, que em seu art. 15 instituiu o SRP, já era possível programá-lo com a regulamentação do SIREP. Sendo de grande importância para a formulação do Decreto 2743/1998 que concebeu o registro de preços como um verdadeiro “Sistema” definindo seus procedimentos e possibilitando a vários órgãos da Administração, em todas as suas esferas, a adotarem esta Sistemática. (FERNANDES, 2013, p. 67, 68 e 69).

O conceito inicial de SRP na Lei de licitações era apenas para as compras de materiais, mas com a experiência na utilização deste sistema, foram percebendo que poderia ser utilizado também para contratação de alguns serviços. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 36).

Meirelles (2013, p.377) expõe que esta ferramenta visa a racionalização e simplificação do processo de compras e contratações, tornando-lhe eficiente.



A Controladoria Geral da União, em sua Cartilha dispõe sobre as normas que regulamentam o SRP:

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002. (BRASIL, 2014, P. 14).

Neste contexto, Bittencourt dispõe “(...) que leis específicas locais poderão dispor sobre o assunto, assim como seus decretos regulamentares, desde que sejam atendidos os comandos das normas gerais”. BITTENCOURT (2013 ps. 34 e 35).

Os Órgãos Públicos devem emitir suas normas sobre sistema de registros de preços procurando se amparar na regulamentação Federal, facilitando o processo para todos, e servindo-se de jurisprudência única. (FERNANDES, 2013, p. 28).

Para que nos façamos entender melhor a partir de agora devemos esboçar algumas definições contidas no Decreto nº 7.892/13 art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - **órgão participante** - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - **compra nacional** - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e

VII - **órgão participante de compra nacional** - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (BRASIL, 2013)



Para o jurista Fernandes (2013, p.29), “Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração”.

O Sistema de Registro de Preços deve ser encarado como uma ferramenta de auxílio ao Poder Público, adotado nas compras de materiais de uso habitual e nas contratações de serviços, em casos especialíssimos. (BITTENCOURT, 2013, p.18).

Na concepção de Meirelles (2013, p. 377), SRP é definido como sendo “o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em atade preços que os vencedores se comprometem a oferecer pelo preço licitado, o objeto, de acordo com as necessidades da Administração e de conformidade com o Edital.”

Vale ressaltar que em nenhum dos conceitos SRP foi colocado como uma modalidade de licitação, tampouco um tipo, mas sim como ferramenta, instrumento ou procedimentos adotados pela administração em busca da eficiência administrativa.

Assim podemos descrever sistema de registro de preços na aquisição de bens e serviços como uma reunião de métodos que operam de forma a registrar formalmente preços inerentes à prestação de serviços e aquisições de bens para contratações futuras, com a finalidade de alcançar eficiência na Administração Pública.

Bittencourt (2013, p.45), explica que o legislador foi feliz quando estabeleceu que a ata de registro de preços é um compromisso assumido para futura contratação, ficando claro que não é um contrato.

Fernandes (2013, p.271), enfatiza que a ata de registro de preços é um documento legal com características próprias o que a difere dos demais elementos do SRP.

Já Guimarães e Niebuhr (2013, p. 86), considera a ata de registro de preços um pré-contrato que deve conter todos os elementos para que o vencedor da licitação assumo o compromisso de entregar o objeto licitado nas condições estabelecidas no edital.

Para Meirelles (2013, p.379), a ata não pode ultrapassar a vigência de um ano, mas caso faça-se a prorrogação, que seja baseada em provas evidenciando ser ainda a proposta mais vantajosa.

Podemos considerar a ata de registro de preços como o documento que regulamenta a assinatura de um possível futuro contrato entre o fornecedor e o Poder Público.



O art. 3º do Decreto nº 7.892/13, estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal pode utilizar o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2013)

Segundo Bittencourt (2013, p. 20), A adoção deste sistema está diretamente ligada a obtenções constantes, tanto para materiais como para serviços.

Já Fernandes (2013, p.114), fala que a Lei de Licitações exige que a Administração faça a padronização de obras, serviços e compras, sempre que possível. O que acarretará inúmeros benefícios e economia para o erário do Estado se efetuado através do sistema de registro de preços

O registro de preços contribui para a eficiência administrativa, pois é muito vantajoso e deve ser ampliado e estendido a todos os objetos que se harmonizem com a sua sistemática. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 24).

Ainda nesta proposição, Bittencourt (2013, p.19), analisa que “a adoção SRP determina flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, elevado a princípio constitucional da Administração Pública”.

3.2 Vantagens do sistema registro de preços

São inúmeras as vantagens observadas na implementação do SRP, dentre elas destacamos a redução dos custos de estoques, a dispensa de dotação orçamentária, redução no número de licitações e procedimentos acessórios, o atendimento a demandas imprevisíveis, a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação inicial e outras, consequentemente favorecendo ao planejamento organizacional.

Para Bitencourt, (2013, p.18), o SRP reduz significativamente os custos de estoques, se tornando uma solução inteligente de planejamento organizacional na logística de



aquisição de materiais e serviços, adquirindo-os no momento de sua necessidade. (BITTENCOURT, 2013, p.18 E 19).

Neste sentido, Guimarães e Niebuhr (2013, p. 19), diz que uma das principais vantagens deste sistema é que a Administração não é obrigada a adquirir todo o quantitativo estipulado no edital de uma só vez, como normalmente acontece em uma licitação, sendo possível a contratação parcelada quando realmente for utilizar.

Atualmente a Contabilidade prevê níveis ótimos de estoque, o que representa um ganho na economia de escala, não sendo necessários desembolsos com custos de armazenamento, perdas e vigilância. Objetivando assim, a atender o conceito adotado no setor privado do “Just in time” de modernização dos estoques. (FERNANDES, 2013, p. 86).

Assim, são compradas somente as quantidades que sejam de fato importantes e nas ocasiões próprias, e podem orientar recursos às mais imediatas necessidades, onde, acredita-se que este tipo de flexibilidade proporciona a redução do volume de estoques, o que versa em uma tendência atual da administração, que oferece economia de espaço, recursos pessoais e financeiros.

Sistema Registro de Preços é uma ótima opção para objetos de difícil previsibilidade como pneus, medicamentos insumos de informática, etc. Sendo esta a principal vantagem desta ferramenta. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 19).

Para Fernandes (2013, p. 87), as demandas imprevisíveis no setor público são aceitáveis, pois a administração não tem regras ou metas tão audaciosas como o setor privado. Assim sendo o SRP é vantajoso já que as margens de fatores imprevisíveis são amplamente aceitáveis o que não ocorre com a licitação convencional, podendo ficar aquém do limite mínimo ou chegar ao máximo permitido em lei.

Outra vantagem importante desta sistemática é a desnecessidade de dotação orçamentária que é uma exigência da Lei 8.666/93 para realização de um certame licitatório, podendo selecionar a proposta mais vantajosa e ficar no aguardo da liberação dos recursos. (FERNANDES, 2013, p. 85).

Para a consumação de uma licitação que tenha o objetivo de selecionar o vencedor e de se realizar uma despesa, se faz necessária previsão orçamentaria com saldo suficiente para assegurar o pagamento do bem ou serviço adquirido. O que não é o caso da licitação para SRP, que tem o objetivo específico de registrar preços para determinados objetos, pois mesmo



com a ata em vigor a Administração não é obrigada a contratar. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 59).

Assim, Bittencourt (2013, p.20), diz ser acertada a posição do decreto 7891/2013 art. 7º §2º, que seria imprópria a exigência de dotação orçamentaria na licitação para SRP, já que não há certeza que as contratações se efetuem.

Para Meirelles (2013, p.380), esta ferramenta leva uma grande vantagem para todos que participam ou que podem aderir à ata de registro de preços, pois a licitação pode ser realizada mesmo quando os recursos financeiros ainda não estão disponíveis.

A redução no número de licitações é outra vantagem a ser considerada com a implantação do SRP, pois esta ferramenta chega a reduzir em noventa por cento o número de licitações. (FERNANDES, 2013, p. 90).

Meirelles (2013, p.379), evidencia a duração de um ano da vigência da ata de registro de preços, que propicia a redução no número de licitações e a manutenção dos preços licitados.

Para Guimarães e Niebuhr (2013, p. 65), a licitação por SRP integrando vários órgãos possibilita uma sensível economia para os cofres públicos, pois diminui o número de licitações e procedimentos acessórios, já que um único certame será aproveitado por todos; e ainda podendo acrescentar o ganho com a economia de escala levando em consideração a quantidade a ser adquirida.

Fernandes (2013, p. 92), destaca também a vantagem para o licitante que conseguir registrar seu preço em ata, pois art. 22 do Decreto 7891/13, possibilita que órgãos que não participaram da licitação inicial possam aderir à ata de registro de preço em vigor, abrindo assim uma porta para mais contratações.

Neste sentido Guimarães e Niebuhr (2013, p. 65), diz que o órgão ou entidade que não participou da licitação que deu origem a ata de registro de preço e usufrui dela como se assim a fosse é apelidada de Carona e está regulamentado no art. 22 do decreto 7891/13.

Bittencourt (2013, p.134), enfatiza que a adesão à ata de registro de preço por órgão não participante está condicionada a aceitação do Órgão gerenciador, que assim o fará desde que se comprove a vantagem pretendida.

Mais uma vantagens desta sistemática segundo Guimarães e Niebuhr (2013, p. 31), é o controle de qualidade dos produtos que pode ser feito através da compra de uma



pequena quantidade inicial, e só fazer novas aquisições caso o produto esteja de acordo com a qualidade desejada ou especificada inicialmente.

Fernandes (2013, p. 93), destaca ainda que além do controle de qualidade há um maior aproveitamento dos bens, pois se pode evitar a sua perda verificando-se a validade, e o controle fica mais eficaz com estoques menores.

3.3 Desvantagens do SRP

Como em todo sistema administrativo, o SRP também apresenta algumas desvantagens, principalmente associados a paradigmas organizacionais e ao desconhecimento de sua aplicabilidade por parte dos gestores públicos.

Para Fernandes (2013, p.93), a principal desvantagem é a mudança da cultura organizacional da empresa, e esse é o passo mais difícil para qualquer organização, pois é onde se coloca as resistências, mas ao longo do trabalho isso se torna muito proveitoso por ser a parte mais complexa do processo.

Outra desvantagem mencionada pelo autor acima é a falta de conhecimento sobre SRP, o que o torna de difícil compreensão, afastando os administradores públicos, devido algumas nuances aparentes que estão intrincadas a essa ferramenta.

Segundo Fernandes (2013, p.93), algumas resistências são impostas a implantação do SRP como: “a complexidade da concorrência, a necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas, a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos e a facilidade na formação de cartéis”. Porém o que se gasta com pessoal e tempo é muito menor que o despendido com várias licitações convencionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi desenvolvido com o intuito de contribuir com as discussões acerca da relevância do SRP, realizado através da apreciação das perspectivas dos principais autores brasileiros sobre a temática. Assim sendo, percebemos que o conceito de registro de preços nos serviços públicos vem de longa data, no entanto, só com a publicação da Lei 8.666/93 sugerindo que as compras sempre que possível fossem processadas através desta sistemática, é que foi possível instituir, definitivamente, tal ferramenta nos processos licitatórios.

Para os doutrinadores analisados, as contratações de serviços e obras de engenharia também podem ser adquiridas através de SRP não ficando restrito apenas a



compras de materiais, sendo atribuída aos entes federativos a competência de definir suas próprias normas, porém observando as normatizações definidas pela união, o que permite um maior respaldo jurídico.

Dessa forma, observou-se que o SRP é uma afluência de métodos que operam de forma a registrar formalmente preços inerentes à prestação de serviços e aquisições de bens para contratações futuras, com a finalidade de alcançar eficiência na Administração Pública. Se efetiva após a realização de um procedimento licitatório, dentro das modalidades de concorrência ou pregão, produzindo, sequencialmente, uma Ata de Registro de Preços que vigorará por um prazo máximo de um ano.

Conclui-se, diante dos conteúdos expostos, que as vantagens associadas ao SRP proporcionam, além da desburocratização de procedimentos e redução no volume de estoques, uma maior agilidade na obtenção dos serviços, o que gera uma economia processual, proporcionando assim, maior eficiência no planejamento organizacional. Entretanto, percebe-se que o sistema também apresenta desvantagens, que são atribuídas principalmente a paradigmas organizacionais, porém contornadas facilmente através de uma mudança na cultura da organização e no aperfeiçoamento dos gestores envolvidos.

Por fim, constatou-se que o SRP trata-se de um sistema eficaz, visto que proporciona um atendimento sistemático aos princípios constitucionais descritos pela Administração Pública, devendo, dessa forma, ser mais utilizado no processo de contratação de bens, produtos e serviços por todos os órgãos federativos.



REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. 3. Ed. Belo Horizonte. Editora Fórum 2013.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Sistema de Registro de Preços: Perguntas e respostas**. Disponível em: <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Preços-2014.pdf>. Acessado em 25 de março 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10/04/2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm. Acesso em 05/03/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 05/03/2015.

BRASIL. **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 05/03/2015

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte. Editora Fórum 2013.

GUIMARAES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2ª edição. Editora Fórum 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. Ed. Atual. São Paulo. Malheiros 2013.

PAIVA, Juliana Aguiar de Carvalho. **Sistema de Registro de Preços: como e por que adotá-lo**. 2007. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/63269249/sistema-preco-paiva>. Acesso em 17 de março de 2015

PUPPIN, Isabel Cristina; PIRES, José Santo Dal Bem. **As inovações para as licitações trazidas pela lei nº 15.608/07 – o sistema de registro de preços: exigências e vantagens**. Artigo. Administração Orçamentária. 2008. Disponível em: http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/administracao_orcamentaria_e_financeira/as_inov_para_licitacoes_traz_pela_lei.pdf. Acesso em 17 de março de 2015.



SPRICIGO, Paulo Roberto; FONSECA, Sérgio Azevedo. **Inovações nos procedimentos para compras e contratações na Administração Pública: breve avaliação das contribuições do pregão.** Temas de Administração Pública. 2008. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6127/4601>>. Acesso em 01 de agosto de 2014.